



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro – UR.12 (fls. 20/62) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 23/24):

- reincidência (2011 e 2010), as ações das peças de planejamento não preveem metas, e as unidades de medida são em “unidade” ou em “percentual”, de modo que não permitem a análise da sua eficácia e efetividade;

- reincidência (2011 e 2010), a LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor;

- reincidência (2011, 2010 e 2009), a LOA não estabeleceu limites para abertura de créditos adicionais, sendo que a LDO autorizou até o limite de 30% do orçamento das despesas, superior à inflação para o período;

- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Paço Municipal sem providências para acessibilidade.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 25):

- não foram divulgados dados de repasses ao Terceiro Setor e de ações governamentais.

A.3. Do Controle Interno (fls. 25/26):

- incongruências nas informações acerca do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício em exame, havendo, a princípio, descumprimento da Lei municipal que rege a matéria e ausência de isenção, visto que o designado, em que pese efetivo, também ocupa cargo em comissão;

- não apresentação dos relatórios elaborados pelo Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 26/28):

- reincidência (2011, 2010 e 2008), déficit de 11,27% da



execução orçamentária, sem amparo em superávit financeiro de exercícios anteriores, proveniente da abertura de créditos adicionais, mesmo com a emissão tempestiva de alertas acerca da execução do orçamento, referentes a 7 (sete) meses;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições alterando 44,55% da despesa fixada final, caracterizando deficiente planejamento municipal.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
(fl. 28):

- reincidência (2011 e 2010), Resultado Financeiro negativo em (R\$6.968.675,21).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 28):

- déficit orçamentário de 2012 aumentou em 151,10% o déficit financeiro retificado de 2011, mesmo com a emissão tempestiva de alertas acerca da execução do orçamento referentes a 7 (sete) meses.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29):

- reincidência (2011), aumento da dívida de curto prazo, sem correspondente liquidez para saldar esses compromissos, decorrente, em grande parte, de Restos a Pagar não Processados e Depósitos.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 29/30):

- contabilização a menor do valor do IPVA, em relação ao informado pela Fazenda Estadual;

- reincidência (2011 e 2009), não adoção de providências para cobrança do ISS sobre as atividades dos Cartórios.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 30):

- efetivação de ato de renúncia de receita, consistente em benefícios fiscais, vedado em ano eleitoral.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 30/31):

- aumento do saldo da Dívida Ativa em 34,22%;
- não contabilização de correção monetária, juros e multas, gerando saldo final divergente entre o constante no Balanço Patrimonial e o da Seção de Tributação.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 32/33):

- não contabilização da receita vinculada à Alienação de Ativos com código de aplicação próprio, prejudicando a correta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



evidenciação contábil, a transparência e, conseqüentemente, dificultando a fiscalização de sua aplicação;

- não abertura de conta bancária específica para movimentação da receita de Alienação de Ativos, tendo ela sido depositada em conta movimento da Prefeitura.

B.3.1. Ensino (fls. 33/36):

- incongruências quanto à aplicação de recursos do ensino, a serem esclarecidas pela Prefeitura;

- empenhamento e pagamento com os recursos do FUNDEB maiores do que as receitas do exercício;

- valor dos Restos a Pagar do FUNDEB de 2012 menor do que o saldo desses recursos ao final do exercício, tanto conforme o Banco, quanto conforme contabilidade, mesmo com a ocorrência descrita no tópico anterior;

- confusão no controle das movimentações bancárias das contas da educação, por atrelar códigos de aplicação incompatíveis com as fontes de recursos;

- FUNDEB - Magistério - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013;

- FUNDEB - Demais Despesas - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013;

- Ensino - 25% - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 37/38):

- glosa de Restos a Pagar não processados sem disponibilidade para sua quitação em 31-12-2012;

- glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 38/40):

- reincidência (2011 e 2010), transferências para contas não identificadas no montante de R\$ 2.316.954,61;

- incongruências dos dados carregados na origem, em relação ao apurado pelo Sistema AUDESP, entre as receitas arrecadadas e os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício;

- não comprovação do cumprimento do disposto no artigo 320 do CTB;

- inviabilizada a comprovação da correção dos recolhimentos



ao FUNSET, em face da divergência quanto ao valor arrecadado.

B.4. Precatórios (fl. 41):

- contabilidade e, conseqüentemente, o Balanço Patrimonial não registram corretamente o passivo judicial, caracterizando ocultação e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;
- Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP não transparece com fidedignidade as informações de precatórios;
- falhas que caracterizam descumprimento de recomendação exarada no julgamento das contas de 2010.

B.5.2.1. Dos Registros Contábeis de Subsídios de Agentes Políticos (fl. 42):

- ausência de registro contábil dos pagamentos das remunerações com agentes políticos com o subelemento 31.90.11.60.

B.5.2.2. Equivocadas Informações no Cadastro de Pessoas Prestadas ao Sistema AUDESP (fl. 43):

- omissão na informação do afastamento do Prefeito Municipal do cargo e de sua substituição no período;
- incompleto Cadastro de Pessoa da Vice-Prefeita Municipal.

B.5.2.3. Dos Pagamentos Equivocados no Período de Afastamento (fls. 43/44):

- pagamento indevido ao Prefeito Municipal no montante de R\$ 10.126,67, com proposta de devolução;
- pagamento inferior à Vice-Prefeita Municipal no montante de R\$ 6.510,00.

B.6.1. Tesouraria (fls. 44/45):

- reincidência (2010 e 2009), disponibilidades de caixa depositadas em banco não estatal;
- reincidência (2011, 2010 e 2009), manutenção da precariedade quanto às descrições/históricos dos lançamentos nas conciliações bancárias, que remontam, ao menos, ao exercício de 2009.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 46):

- reincidência (2011 e 2009), quebra da ordem cronológica de pagamentos, decorrente da existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores ao final do exercício em exame.

C.1.1. Falhas de Instrução/Licitações e **C.2.3. Execução Contratual (fls. 46/48):**





143

- comunicado de falhas relevantes abrigado no TC-000477/012/13, com determinação do E. Relator para abertura de autos próprios para exame dos Contratos (TC-00053/012/14 - Tomada de Preços nº 10/2012 - distribuído ao Auditor Samy Wurman, pendente de apreciação).

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 48):

- ausência de vínculo, em parte do exercício em exame – até 11-11-2012 –, com instituição financeira para gerenciamento da folha.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 50):

- falhas nos registros, informadas nos itens **B.1.5. Fiscalização das Receitas**; **B.1.6. Dívida Ativa**; **B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF**; **B.3.1. Ensino**; **B.3.3.1. Multas de Trânsito**; **B.4. Precatórios**; **B.5.2.1. Dos Registros Contábeis de Subsídios de Agentes Políticos** e **B.6.1. Tesouraria**.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 50):

- dados não fidedignos encaminhados ao Sistema AUDESP, tendo em vista não haver histórico/descrição de diversas notas de empenho, enquanto os há no documento da Prefeitura;

- ausência de fidedignidade descrita no item B.5.2.2. Equivocadas informações no cadastro de pessoas prestadas via Sistema AUDESP.

D.3.2. Dos Cargos Efetivos de Contador e Procurador Jurídico (fl. 51):

- reincidência (2010 e 2011), a Prefeitura não deu provimento aos cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, havendo cargos em comissão providos em funções assemelhadas.

D.3.3. Dos Servidores em Desvio de Função (fls. 51/52):

- existência de servidores em desvio de função, dentre os quais, Inspetor de Alunos exercendo função de Auxiliar Administrativo e Educadora exercendo atividades na Tesouraria.

D.3.4. Irregularidades na Contratação de Pessoal para a Área da Saúde Municipal (fls. 52/53):

- reincidência (2011 e 2010) e descumprindo recomendação (2010), funcionários contratados por intermédio da SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá, gestora do Hospital Santo Antônio de Juquiá, alocados na saúde do Município.

+



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções E Recomendações do Tribunal (fls. 53/54):

- Instruções - entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;

- Recomendações - descumprimento das seguintes: recondução do saldo do FUNDEB à conta vinculada e aplicação imediata dos saldos dos exercícios anteriores; correção da divergência dos precatórios constantes no Balanço e do informado via Sistema AUDESP; rever a situação dos servidores contratados pela SAMI e disponibilizados à Prefeitura.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 56):

- os gastos ao longo de todo o exercício de 2012 superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros e a despesa do ano de 2011.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fls. 56/57):

- criação de benefícios fiscais, vedada em ano eleitoral.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes juntados após a realização da Fiscalização:

a) TC-041629/026/13 - a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Coordenador comunica a gestão de pagamento de precatórios pela Prefeitura Municipal de Juquiá.

b) TC-000495/012/13 – a Promotoria de Justiça de Juquiá solicita informações acerca de possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e a Sra. Neide Hejazi, tendo como objeto a locação de imóvel destinado ao uso e funcionamento da Sede Administrativa do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 64), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado (fl. 65 - DOE de 11-01-2014), o Município de Juquiá solicitou prorrogação de prazo (fl. 70), deferido (fl. 72 - DOE de 08-02-2014), tendo apresentado as alegações e documentos (fls. 73/124).

Especificamente quanto aos itens: “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.3.1. Ensino”; “B.4. Precatórios”; “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos”; “E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda” e E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 78/80):

A análise feita superficialmente não transmite a realidade do Município, sendo necessário efetuar alguns desdobramentos por fonte de recursos para aferir a situação orçamentária municipal:

Fonte	Recebido em 2012 - R\$	Empenho em 2012	Fornecedor	Valor - R\$ Empenho	Diferença - R\$
Estadual	633.076,93	1908	Bramar	3.224.955,60	2.591.878,67
Estadual	300.000,00	2908	Bramar	1.477.685,80	1.177.685,80
Estadual	0,00	3206	EDE	90.000,00	90.000,00
Estadual	0,00	3207	EDE	180.000,00	180.000,00
Total	933.076,93			4.972.641,40	4.039.564,47
Federal	272.722,65	2794	EDE	592.000,00	319.277,35
Federal	0,00	3961	MAN LATIN	214.880,00	214.880,00
Federal	25.314,00	5313	H. LOPES	109.563,44	84.249,44
Federal	24.897,00	5314	H. LOPES	106.923,86	82.026,86
Federal	14.241,00	5315	H. LOPES	61.612,38	47.371,38
Federal	10.350,00	5316	H. LOPES	44.609,98	34.259,98
Federal	22.281,00	5317	H. LOPES	95.999,35	74.718,35
Federal	23.250,00	5318	H. LOPES	98.516,18	75.266,18
Federal	12.240,00	5319	H. LOPES	51.667,58	39.427,58
Total	405.295,65			1.375.772,77	971.477,12
	1.338.372,58			6.348.414,17	5.011.041,59

Assim, o saldo dos empenhos desdobrados por fonte pagadora contra seus respectivos convênios aponta um saldo negativo de R\$ 5.011.041,59. Considerando apenas estes dados apresentados, constata-se um novo Resultado da Execução Orçamentária agora superavitário em R\$ 27.176,05¹ (0,06%).

B.3.1. Ensino (fls. 83/86):

Nos cálculos, a Fiscalização deixou de considerar o valor de R\$66.847,09 correspondente ao recolhimento efetuado ao PASEP. Ainda que a Prefeitura tenha incorrido em irregularidade ao contabilizar o valor

¹ Resultado da Execução Orçamentária – Déficit de R\$ 4.983.865,54, incluindo-se os Recursos de Convênios de R\$ 5.011.041,59 = Resultado Superavitário em R\$ 27.176,05, 0,06%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do PASEP como sendo aplicação do FUNDEB nos 60% (magistério), deve referida despesa ser acolhida no FUNDEB 40%.

Em relação aos valores empenhados serem maiores do que os recebidos no exercício, é entendimento da Municipalidade contabilizar de forma plena as despesas decorrentes de ações vinculadas ao FUNDEB. Assim ao considerar as despesas com o PASEP, os percentuais do FUNDEB passaram a ser de 67,83% na Magistério e 34,67% nas Demais Despesas, somando 102,50%.

Em relação aos restos a pagar informou que:

- do montante de R\$ 11.688,72 - FUNDEB 60% - apontado em 31-12-2012, não foi pago R\$ 2.313,47;

- do montante de R\$ 37.240,59 - FUNDEB 40% - apontado em 31-12-2012, não foi quitada a importância de R\$ 9.075,15.

No que se refere às movimentações estranhas na conta destinada ao custeio do ensino, fizeram-se necessárias devido à ausência de lastro financeiro, e o saldo financeiro apresentado no final do exercício de 2012, na conta corrente destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, nada mais é do que o resultado distorcido dos pagamentos efetuados a maior do que os valores recebidos no exercício.

B.4. Precatórios (fls. 86/87):

Todos os dados constantes das peças contábeis são os mesmos enviados ao Tribunal de Contas, através do Sistema AUDESP, sendo que as divergências estão sendo apuradas para, se necessário, serem efetuados os lançamentos de correção. O Município realizou os pagamentos aos credores registrados como precatórios, mesmo não sendo efetuados os depósitos na conta do Tribunal de Justiça de São Paulo.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 88/89):

A quebra da ordem cronológica de pagamentos decorreu das inconsistências encontradas nos registros dos restos a pagar de exercícios anteriores (Anexo III – fls. 105/124).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda (fl. 93):

Nenhuma publicação realizada pelo Município teve outro cunho além do cumprimento ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 93):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município não efetuou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em período eleitoral, a Lei mencionada é de novembro de 2012, posterior ao período eleitoral de 05-10-2012.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 126/128), baseada nas demonstrações contábeis, não encontrou óbices a serem apontados. Manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, ressaltando que também as contas dos últimos três exercícios receberam parecer favorável.

O **Setor de Cálculos** (fls. 135/140) esclareceu que a despesa com o PASEP foi contabilizada pela Prefeitura onerando os recursos do FUNDEB, não reconhecida, entretanto, no Sistema AUDESP, pois foi utilizado o elemento econômico 33.90.47.12 (R\$ 66.847,09). Entendeu que, devidamente comprovado que não integrou os cálculos do Ensino, pode ser agora considerada em “Outras Despesas – 40%”.

Nas contas de 2009 (TC-000278/026/09²), em face da insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB o E. Relator em sessão de 24-04-2012 determinou ao Gestor a recondução da importância de R\$166.986,44 (2,93%) na conta do FUNDEB para ser aplicada no presente exercício. Observou que o total empenhado na dotação do FUNDEB (R\$6.683.171,26) excedeu as receitas do FUNDEB auferidas em 2012 (R\$6.519.670,36) na cifra de R\$163.500,90, portanto, insuficiente para dar integral atendimento à determinação desta E. Corte, eis que restou saldo de R\$ 3.485,54 sem aplicação.

Em relação aos restos a pagar não quitados até 31-03-2013, ressaltou que no FUNDEB Magistério – 60% foi inscrito o montante de R\$11.688,82 (fl. 76 do Anexo), mas efetivamente paga a quantia de R\$9.375,25 (fl. 78 do Anexo), restando assim um saldo a pagar de R\$2.313,57.

Com relação ao FUNDEB – Demais Despesas – 40%, foi inscrito o montante de R\$ 37.240,59 (fl. 76 do Anexo) e efetivamente paga a importância de R\$ 8.699,81 (fl. 78 do Anexo), restando assim um saldo a pagar de R\$ 28.540,78.

² Prefeitura Municipal de Jiquiá – exercício de 2009 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA em sede de Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



178

Efetuados tais ajustes, concluiu que os Demonstrativos do Ensino e do FUNDEB passaram a ostentar os seguintes resultados³:

- artigo 212 da Constituição Federal - 28,03% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- artigo 60, XII do ADCT - 67,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e
- artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/07 – 99,53%.

A **Unidade Jurídica** (fls. 141/145) opinou pela emissão de parecer **favorável** as contas, ressaltando que os gastos com o ensino, despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, e que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, sem embargo de recomendações nos itens “Precatórios”, “Licitações”, “Planejamento das Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Saúde”, “Tesouraria”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Livros e Registros” e “Sistema AUDESP”. Sugeriu, por fim, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 73, inciso VII e § 10º, da Lei Eleitoral o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua alçada.

A **Chefia** do órgão (fl. 146) acompanhou tais posicionamentos.

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 147/150) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável**, pelas seguintes razões: **A.1.** - Créditos Adicionais - falta de autorização para abertura de créditos adicionais na LOA - inobservância ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal - CF –

³ Demonstrativo – fl. 139:

FUNDEB * Transferências (+) Rendimentos Aplicações Financeiras		R\$ 6.519.670,36	100%
Despesas:			
Despesas com Magistério – 60%	R\$4.422.564,92		
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-2013	R\$ 2.313,57		
Total das Despesas Liquidadas com Magistério		R\$ 4.420.251,35	67,80%
Demais Despesas– 40%	R\$2.193.759,25		
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-2013	R\$ 28.540,78		
(+) PASEP contabilizado no FUNDEB e não Reconhecido pelo Sistema AUDESP tendo em vista que foi transmitido como sendo remuneração dos profissionais do magistério no elemento econômico 3.3. 90.47.12	R\$ 66.847,09		
Total das Demais Despesas Liquidadas – 40%		R\$2.232.065,56	34,23%
Sub Total das Despesas com FUNDEB		R\$6.652.316,91	102,03%
(-) Excedente aplicado no FUNDEB tendo em vista a determinação das contas de 2009 (TC-000278/026/09)	R\$163.500,90		
Total das Despesas do FUNDEB - após análise da Defesa Prévia		R\$6.488.816,01	99,53%
Deficiência Apurada na Aplicação dos Recursos do FUNDEB		R\$ 30.854,35	0,47%

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



149

reincidência; **B.1.1.** – Déficit Orçamentário (11,27%) sem lastro em resultado financeiro anterior e elevação da dívida flutuante - reincidência; **B.1.1.** – Excessiva realização de alterações orçamentárias (44,55%), sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior e em excesso de arrecadação – violação ao artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 4.320/64 – reincidência; **B.1.2.** – Aumento do Déficit financeiro em 167,92% (reincidência), surgimento de déficit econômico em 558,01% e decréscimo patrimonial na ordem de 22,43%; **B.1.3.** – Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo - reincidência; **B.3.1.** – Não integralidade dos gastos do FUNDEB (99,53%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 – reincidência; **D.3.1.** – Irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (desvio de função e permanência de cargos em comissão de Diretor de Departamento para o exercício de atribuições técnicas e perenes correspondentes a Advogado Público e Contador); **E.2.2.** – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, em afronta ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97; **E.2.3.** – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios – violação ao artigo 73, § 10º, da Lei federal nº 9.504/97.

Opinou, ainda, pela abertura de autos apartados para tratar dos equivocados pagamentos realizados ao Prefeito e Vice-Prefeita, item **B.5.2.3.**, e, tendo em vista o apontado nos itens **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda e **E.2.3.** Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios, requereu a remessa de cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 151/152) propôs que os autos retornassem à Unidade Regional de Registro – UR-12, para que esclarecesse a situação dos precatórios judiciais no exercício de 2012.

1.9 Este Gabinete diligenciou junto à UR-12 – Unidade Regional de Registro, que prontamente esclareceu as dúvidas suscitadas (fls. 153/155). O saldo a pagar em 2012 era de R\$ 219.036,58⁴ e o montante

⁴ Demonstrativo dos Precatórios a Pagar em 2012 - fl. 144 do Anexo:

Credores	Valor – R\$	Saldo a Pagar em 31-12-2012
JBR Retífica de Motores	10.307,10	6.616,66
Cândido Com. Matl. Hosp. e Servs. Ltda.	87.773,36	-
Simone Jora Pagani	15.000,00	-

f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de R\$ 185.936,54 (fl. 144 do Anexo) foi depositado diretamente junto aos Credores, restando a pagar a quantia de R\$ 49.818,00.

Assim a composição dos pagamentos realizados no exercício em exame apresenta-se da seguinte forma:

Credor	Motivo	Valor-R\$
JBR RETIFICA DE MOTORES Processo nº 0000002-54.1993.8.26.0312	Trata-se de pagamentos realizados diretamente em juízo ao menos desde 2006, conforme pesquisa anexa, portanto anterior à EC nº 62/09. Em 2012 foi realizado apenas um pagamento (fl. 146 do Anexo), sendo que os demais pagamentos serão normalmente acompanhados quando da inspeção das contas seguintes.	3.690,44
CANDIDO COM. MAT. HOSP. E SERV. LTDA Processo nº 0000103-32.2009.8.26.0312.	Depósitos decorrentes de acordo firmado pelas partes, homologado pelo MM. Juiz em março de 2013 (doc. anexos), o qual foi integralmente adimplido (fls. 144 e 146 do Anexo), estando o processo judicial arquivado (doc. anexo).	96.550,72
SIMONE JORA PAGANI Processo nº 0001157-96.2010.8.26.0312	Trata-se de ação de indenização cujo acordo foi homologado pelo MM. Juiz de Direito em 25-08-2011, sendo que o processo já se encontra arquivado (documentos anexos). O valor acordado foi quitado em 2012 (fls. 144 e 146 do Anexo).	15.000,00
JOÃO HENRIQUE TERGOLINO Processo nº 0115400-37.2005.5.15.0069 RT	Decorrente de Reclamatória Trabalhista, o débito foi integralmente quitado (fls. 144 e 146 do Anexo), estando o precatório quitado e o processo trabalhista arquivado (documentos anexos).	67.609,48
XEROX DO BRASIL LTDA. Processo nº 0006693-13.1993.8.26.0562	Já convertido em precatório, os depósitos estão sendo realizados dentro do regimento da EC nº 62/09, ou seja, em parcelas; porém, no exercício de 2012, o foi diretamente no processo, e não em conta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. documentos anexos, destacando o ofício nº 32/2012 - jur). Os demais depósitos serão verificados quando das inspeções dos próximos exercícios.	3.085,90
Total Pago no Exercício de 2012		185.936,54

1.10 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**⁵ (TC-000278/026/09 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - DOE de 09-07-2011). Pedido de Reexame. Conhecido provido (DOE de 05-05-2012 - Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA).

2010 – **Favorável** (TC-002676/026/10 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES - DOE de 24-08-2012).

2011 – **Desfavorável**⁶ (TC-001148/026/11 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - DOE de 10-10-2013).

João Henrique Tergolino	59.668,88	-
Xerox do Brasil Ltda.	46.287,24	43.201,34
Total	219.036,58	49.818,00

⁵ **Motivo:** FUNDEB 93,49%.

⁶ **Motivos:** FUNDEB 98,94% e déficit orçamentário de 4,44%.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



181

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per Capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$44.221.367,24	19.186	R\$2.304,88	R\$2.311,56	0,29%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	5,31%	(3,78%)	(4,44%)	(11,27%)

Fonte: fls. 156/164

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série /5ª ano - ANOS INICIAIS

Juquiá (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		(4%)	6%	6%	
IDEB	4.9	4.7	5.0	5.3	
Meta		5.0	5.3	5.7	6.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Juquiá	4.9	4.7	5.0	5.3	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

7



182

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	20,62%	24,70%	26,17%	25,74%	28,03%
FUNDEB (100%)	-	-	97,07%	98,94%	99,53%
Artigo 60 ADCT	-	62,40%	63,24%	65,47%	67,80%

Fonte: TC-002695/026/05 (Exercício de 2005), TC-002284/026/07 (Exercício de 2007), TC-000278/026/09 (Exercício de 2009), TC-001148/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

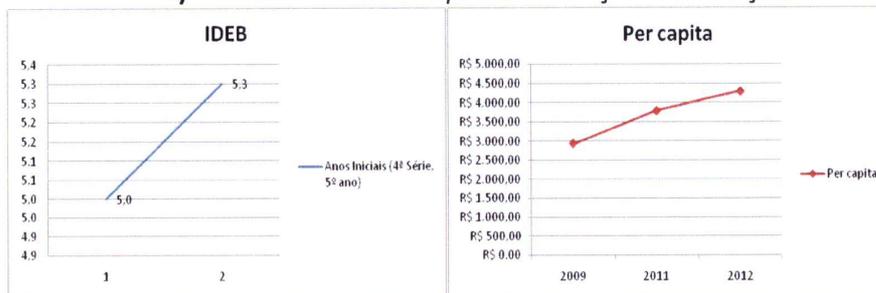
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	4.764.834,77	3.041.668,85	- 166.986,44	7.639.517,18	2.607	2.930,39
2011	5.827.419,18	2.552.873,34	- 67.504,63	8.312.787,89	2.199	3.780,26
2012	6.600.918,48	2.602.156,19	- 30.854,35	9.172.220,32	2.138	4.290,09

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** crescimento significativo no investimento *per capita* (de R\$ 2.930,38 para R\$ 3.780,25) e progressão no IDEB – Anos Iniciais 4º série/5º ano (5.0 para 5.3), estando, entretanto, o resultado apresentado abaixo da meta projetada para o período (5.7).

No exercício de 2012, novamente houve aumento no

+



investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 3.780,25 para R\$ 4.290,09). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Jupiá** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, não foi constatada vulneração aos artigos 42⁷ da LRF (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira); 59, § 1º⁸, da Lei federal nº 4.320/64 (Empenho – Décimo da Despesa Fixada) e 21, parágrafo único⁹, da

⁷ Demonstrativo (fl. 54):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	6.441.112,28
Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04	4.624.258,90
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.190.888,22
Ilíquidez em 30.04	(374.034,84)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	4.890.942,38
Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12	1.731.171,41
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	3.159.770,97

⁸ E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 – fl. 57.

Em 2012 a Prefeitura **não empenhou** mais do que um duodécimo da despesa final prevista no orçamento, atendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

⁹ Demonstrativo - fl.55:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LRF (Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato).

Atinente às despesas com propaganda e publicidade, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, "b"¹⁰, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹¹ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	17.828.522,54	37.523.178,38	47,5134%	47,5134%
07	16.875.851,87	37.713.944,59	44,7470%	
08	17.001.169,02	37.827.707,02	44,9437%	
09	17.278.655,61	37.886.808,28	45,6060%	
10	17.455.233,02	37.948.419,11	45,9973%	
11	17.625.847,35	37.925.241,64	46,4752%	
12	17.412.360,75	38.651.458,73	45,0497%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,46%

¹⁰ Demonstrativo – fl. 56:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	61.987,47	27.413,05	35.777,06	49.349,34
Média apurada entre três exercícios anteriores				41.725,86
Parâmetro para comparação despesas de 2012				35.777,06
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				13.572,28

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



185

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC's 001633/026/12, 001717/026/12, 001523/026/12 e 001942/026/11¹².

2.3 Em relação aos **precatórios**, restou bem demonstrado pela Equipe de Fiscalização (fl. 41) e pelas informações complementares (fls. 153/155) que o Município de Juquiá observou o regime especial de pagamento dos precatórios, pois, muito embora o valor devido no exercício fosse de R\$ 16.848,97, a Prefeitura Municipal realizou pagamentos diretamente aos Credores na importância de R\$185.936,54¹³, razão pela qual afasto a falha apontada.

2.4 No que se refere ao **Ensino e FUNDEB**, de acordo com o relatório da Fiscalização (fls. 33/34), o Município de Juquiá aplicou **28,03%** do total das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; **67,78%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e **100,94%** dos recursos do FUNDEB.

A esses índices, o Setor de Cálculos da ATJ (fls. 135/140) propôs alguns ajustes, com a inclusão do valor de R\$ 66.847,09, incorretamente transmitido como Remuneração dos Profissionais do Magistério, e da importância relativa aos restos a pagar efetivamente quitados até 31-03-2013: FUNDEB 60%, R\$ 9.375,25 e FUNDEB 40%, R\$ 8.699,81.

¹² TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

¹³ Demonstrativo – fl. 41:

Opção de Pagamento Anual	13	Anos Restantes
Saldo Anterior de Precatórios	R\$ 5.772,46	
Saldo Atual de Precatórios	R\$ 219.036,58	
Valor Devido Referente à Opção Anual	R\$16.848,97	
Realizou Pagamentos no Exercício de 2012		R\$ 185.936,54
Saldo a Pagar		-

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assinalou, ademais, que o E. Relator das contas de 2009 (TC-000278/026/09 – E. Tribunal Pleno em 11-04-2012) da Prefeitura Municipal de Juquiá determinou que a importância não aplicada naquele exercício – R\$166.986,44 – retornasse à conta do FUNDEB para que fosse aplicada no exercício que ora se examina. Desse saldo residual, restou devidamente demonstrada a aplicação de R\$ 163.500,90, restando sem comprovação a quantia de R\$ 3.485,54. Ainda que, excepcionalmente, entenda possa tal falha ser relevada pela modicidade do valor envolvido, deverá tal valor ser efetivamente destinado à educação.

Diante disso, registrou a Especializada da ATJ, em conclusão que acolho, que aplicou o Município **67,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT, e **99,53%** do total dos recursos do FUNDEB repassados.

Tal índice, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, **devendo, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 34.339,89¹⁴ – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.**

2.5 Entretanto, apesar dos aspectos favoráveis salientados e das impropriedades relevadas, as contas ressentem-se de irregularidade grave, capaz de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me aos **Resultados** apresentados no exercício em questão.

O Município obteve excesso de arrecadação de R\$10.323.367,24 (30,45% da receita prevista de R\$ 33.898.000,00).

Não obstante ter arrecadado muito acima do previsto, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 4.983.865,54 (11,27% da receita arrecadada R\$ 44.221.367,24).

¹⁴ Composto pelos seguintes valores [R\$ 30.854,35 resíduo de exercício de 2012 (+) R\$ 3.485,54 saldo residual do exercício de 2009].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Também deficitário foi o resultado financeiro, em R\$6.968.675,21.

O estoque de restos a pagar cresceu 67,82% em relação a 2011 (passando de R\$ 7.321.614,75, em 2011, para R\$ 12.286.922,49); o saldo da dívida de longo prazo era em 31-12-2012 de R\$ 3.615.747,50; e o endividamento total da Municipalidade – R\$ 16.029.274,67 – representa 36,25% das receitas arrecadadas no exercício.

Verifica-se, assim, que, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, de 30,45%, o Município obteve resultados orçamentário e financeiro deficitários e aumentou o endividamento de curto prazo, caminhando, portanto, na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º do artigo 1º da LRF¹⁵. Tal desequilíbrio vem sendo uma constante nas contas do Município, evidenciado pelos sucessivos déficits orçamentários apresentados: 3,78%, em 2010; 4,44%, em 2011, culminando com **11,27%**, no exercício em exame.

A situação resta ainda mais agravada, tendo em vista que este Tribunal emitiu 7 (sete) alertas¹⁶ ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹⁷, e nenhuma providência eficaz foi adotada, sequer o

¹⁵ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁶ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.AUDESP.sp.gov.br/AUDESP/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1694831, 1665624, 1615767, 1612688, 1609928, 1565069 e 1557142 (abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012).

¹⁷ “**Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º”.



contingenciamento das despesas, como recomenda o artigo 9º¹⁸ da mesma Lei Fiscal, permitindo que se instalasse nas contas déficit financeiro em patamar elevado para o porte do Município¹⁹.

Foram, ademais, constatadas **alterações orçamentárias**, decorrentes da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$23.498.029,80, correspondentes a 44,55% da despesa fixada final. Efetuadas em índices muito superiores à expectativa inflacionária do período e, estas últimas, sem autorização em lei específica, mostram-se tais alterações em desacordo com as normas constitucionais e legais vigentes e com o entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010²⁰, por desfigurarem a lei orçamentária, tornando-a peça de ficção, além de contribuírem para o desajuste fiscal apurado.

2.6 As demais falhas, consignadas nos itens **A.1.** Planejamento das Políticas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; **B.1.5.** Fiscalização das Receitas; **B.1.5.1.** Renúncia

¹⁸ “**Artigo 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

¹⁹ Demonstrativo:
Receitas Arrecadadas = R\$ 44.221.367,24 ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 122.837,13
Déficit Orçamentário = R\$ 4.983.865,54 ÷ R\$ 122.837,13 = 41 dias de arrecadação.
Déficit Financeiro = R\$ 6.968.675,21 ÷ R\$ 122.837,13 = 58 dias de arrecadação.

²⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



189

de Receitas; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.2.1.** Análise dos Limites e Condições da LRF; **B.3.2.1.** Saúde - Ajustes da Fiscalização; **B.5.2.1.** Dos Registros Contábeis de Subsídios de Agentes Políticos; **B.5.2.2.** Equivocadas Informações no Cadastro de Pessoas restadas ao AUDESP; **B.6.1.** Tesouraria; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1.** Falhas de Instrução/Licitações; **C.2.3.** Execução Contratual; **C.2.3.1.** Gerenciamento da Folha de Pagamento; **D.1.1.** Livros e Registros; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.2.** Dos Cargos Efetivos de Contador e Procurador Jurídico; **D.3.3.** Dos Servidores em Desvio de Função; **D.3.4.** Irregularidades na Contratação de Pessoal para a Área da Saúde Municipal; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e **E.2.3.** Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios, estão bem caracterizadas e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.7 Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2012.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do terceiro setor, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, alíneas "b" e "f", e § 1º, da LRF.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

c) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal

F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



190

nº 10.098/2000, com a acessibilidade aos prédios públicos, e da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação das ações governamentais e dos repasses efetuados ao Terceiro Setor.

e) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

f) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária.

g) Considere com atenção, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²².

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

i) Aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

j) Regularize a situação apresentada nos itens “Tesouraria” e “Livros e Registros” e no Quadro de Pessoal.

²¹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²² **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



191

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o resultado IDEB nos anos iniciais 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011 (5.3) ficou abaixo da meta projetada para o período (5.7).

l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de apartado para tratar dos Itens B.3.3.1. Multas de Trânsito e B.5.2.3. Dos Pagamentos Equivocados no Período de Afastamento;

b) a abertura de autos próprios para tratar do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jiquiá e a Sra. Neide Hejazi, objetivando a locação do imóvel, e consequente execução contratual, devendo o expediente TC-000495/012/13, subsidiar o seu exame;

c) que o processo acessório TC-001737/126/12 e o Expediente TC-0041629/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

d) em complemento ao expediente TC-000495/012/12, seja encaminhada ao seu subscritor cópia desta decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

²³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

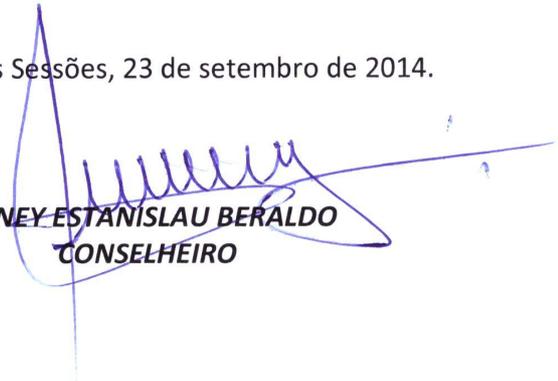


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 193

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 23 de setembro de 2014.**

SDG-1, em 08 de julho de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R. 194

P A R E C E R

TC-001737/026/12

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (06-10-12 a 31-12-12)

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Yvete Miyoko Hattori.

Período: (05-09-12 a 05-10-12)

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 23 de setembro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

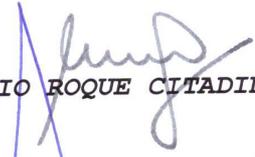
As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

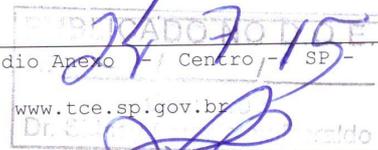

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.330

Nasg

Processo: TC n. 001737/026/12.

Interessado: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Mohsen Hojeije – Prefeito Municipal (período: 01-01 a 04-09 e 06-10 a 31-12-2012) e Yvete Miyoko Hattori (período: 05-09 a 05-10-2012).

Assunto: **Pedido de Reexame** protocolizado em 26-08-2015 (quarta-feira), interposto de r. Parecer de 17-07-2015 publicado no DOE de 24-07-2015 (sexta-feira).

Encaminhem-se os autos a ATJ, por sua Unidade Econômica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas. GC.SEB, em 1º de setembro de 2015.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Conselheiro

nasg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	331
Proc.	TC-1737/026/12

Senhor Assessor Procurador-Chefe.

Em exame neste momento, o Pedido protocolado pelo Prefeito Municipal de Juquiá e responsável pelas contas relativas ao exercício de 2012, em razão do Parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, exarado pela Segunda Câmara, em sessão de 23/09/14. (fls.194)

Pedido de Reexame de fls.197/203.

Com relação a nossa esfera de atuação as contas foram julgadas irregulares frente ao desequilíbrio fiscal - alterações orçamentárias de 44,55%; déficit orçamentário de 11,27% e aumento no endividamento de curto prazo; ou seja, o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. (fls.186/188)

Nas alegações, fls.199/203, a municipalidade argumenta, em síntese, sobre o déficit orçamentário e da movimentação orçamentária acima do total autorizado que tais falhas derivaram da falta de repasses de valores referentes a convênios e que o valor excedido nos créditos abertos foi de apenas 4,69%.

Passamos a nos manifestar.

Entendeu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no parecer ora combatido, que as contas apresentadas pela Prefeitura, no exercício de 2012, demonstram uma péssima saúde em razão de que, mesmo ocorrendo um excesso de arrecadação da receita de 30,45% os resultados orçamentário e financeiro obtidos, ao final do exercício, foram negativos, posição deficitária esta que vem perdurando desde o exercício de 2010.

Cabe destacar que as considerações apresentadas no pedido de reexame, fls.200/201, são as mesmas que já constaram da defesa prévia, fls.78/80 (falta de repasse de valores de convênio), e que não foram aceitas quando da emissão do parecer desfavorável, fls.175.

Assim, considerando que nada de novo foi carreado, s.m.j., somos pela improcedência do pedido de reexame.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 4 de setembro de 2.015.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 1737/026/12

Senhor Conselheiro

Pedido de Reexame apresentado pelo Prefeito de **Juquiá** (fls. 197/328), Sr. Mohsen Hojeije, pertinente às contas do exercício econômico-financeiro de 2012.

Preliminarmente, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva sua interposição (*parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 24/07/15 "sexta-feira" – fls. 194 e o recurso protocolizado em 26/08/2015 - fls. 197*).

No Mérito, manifestou-se a Assessoria Técnica às fls. 331, cujo posicionamento está de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer **Desfavorável** às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 189/192 e 194).

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas (*nos termos do r. Despacho de fls. 330*).

ATJ, 04 de setembro de 2015.


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Assessor Procurador – Chefe

WTCS/



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria

TC-1737/026/12
Fl. 333

PROCESSO: TC- 1737/026/12
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juquiá
MATÉRIA EM EXAME: Pedido de Reexame (Contas anuais – exercício 2012)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Prefeito do município, em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2012, emitido pela Segunda Câmara dessa E. Corte (fls. 197/203 e docs. fls. 204/338).

Interposto o recurso em 26.08.2015, por parte legítima e com interesse recursal, objetivando a reforma da decisão publicada em 24.07.2015 (fls. 194), a peça foi recebida como pedido de reexame, sendo o entendimento da Assessoria Técnico-Jurídica pelo conhecimento do pedido e, no mérito, por seu não provimento (fls. 331/332).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas como *custos legis* (fls. 330).

É o breve relatório.

Observados os pressupostos de admissibilidade, e, por se tratar de parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais do exercício 2012 da administração financeira do município, deve a peça recursal ser conhecida como Pedido de Reexame, em conformidade com o artigo 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93.

Os motivos que ensejaram o posicionamento pela desaprovação das contas se referem ao desequilíbrio fiscal registrado no exercício, tendo apresentado índice negativo na execução orçamentária (11,27%), sem lastro no resultado financeiro deficitário no exercício anterior, e que apresentou elevação no exercício examinado (em 167,92%), assim como fez surgir o resultado econômico negativo em 558,01%, gerando o decréscimo patrimonial na ordem de 22,43%. Somado a tais resultados, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, com elevação da dívida flutuante – de R\$ 7.466.334,85 para R\$ 12.413.527,17, no comparativo com o exercício 2011 – que, não obstante a diminuição do saldo da dívida fundada em 12,83%, ainda assim, fez com que o endividamento municipal atingisse a soma de R\$ 16.029.274,67, em virtude da elevação do montante de *restos a pagar* registrados no exercício (67,82%).

Ademais, foram realizadas excessivas alterações do orçamento previsto para exercício (44,55%), dentre as quais foram abertos créditos adicionais parte sem lastro em superávit do exercício anterior e em excesso de arrecadação e, também, sem autorização em legislação específica - violação ao art. 167, inc. V da CF/88 c.c art. 43, §1º, inc. I e II, da Lei Federal nº 4.320/64.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
6ª Procuradoria

TC-1737/026/12
Fl. 334

Em conformidade com a análise das Assessoria Técnica Especializada (fls. 331), os argumentos trazidos em sede de reexame não se mostraram aptos a afastar as máculas antes consignadas nos autos, vez que ausentes elementos que inovem os argumentos antes apresentados, de sorte que resta inalterado o comprometimento da situação fiscal do município, permanecendo o recorrente endividamento do município, bem como as demais irregularidades determinantes da rejeição das presentes contas.

Portanto, no mérito, considerando a permanência das violações impostas pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, o MPC conclui pelo não acolhimento da pretensão de reforma do julgado, devendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos do Parecer recorrido, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantido o r. parecer proferido pela E. Segunda Câmara.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.


JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

SARN/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 335
TC-001737-026-12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-11-2015

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Parecer guerreado.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. RAFAEL NEUBERN
DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: JUQUIÁ
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 24 de novembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-11-15

SEB

=====

92 TC-001737/026/12

Município: Juquiá.

Prefeitos: Mohsen Hojeije e Yvete Miyoko Hattori.

Exercício: 2012.

Requerente: Mohsen Hojeije – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **MOHSEN HOJEIJE, PREFEITO**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário de R\$ 4.983.865,54 (11,27%), déficit financeiro de R\$ 6.968.675,21, aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 44,55% da despesa inicialmente fixada) e;

b) As demais falhas consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Saúde - Ajustes da

¹ Prolatado em Sessão de 23-09-2014, pelo voto dos Conselheiros SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Relator, ANTONIO ROQUE CITADINI, Presidente e do AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização”; “Dos Registros Contábeis de Subsídios de Agentes Políticos”; “Equivocadas Informações no Cadastro de Pessoas Prestadas ao AUDESP”; “Tesouraria”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Falhas de Instrução/Licitações”; “Execução Contratual”; “Gerenciamento da Folha de Pagamento”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Dos Cargos Efetivos de Contador e Procurador Jurídico”; “Dos Servidores em Desvio de Função”; “Irregularidades na Contratação de Pessoal para a Área da Saúde Municipal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial” e “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 197/328) alegou que:

A Prefeitura efetuou o remanejamento de 34,69% do orçamento de R\$ 33.898.000,00 (30% autorizado pela Lei Municipal nº 508/2011), sendo apenas 4,69% desprovido de autorização em lei municipal.

Conforme quadro anexo², os valores de recursos vinculados alterados dentro do exercício atingiram o montante de R\$ 11.755.281,82 contra R\$ 7.083.513,88 referentes a recursos do Tesouro, totalizando R\$ 18.838.795,70, ressaltando que o déficit municipal não é resultado do descontrole da arrecadação de tributos do Tesouro e de seu comprometimento orçamentário através da geração de despesa, mas sim da ausência da arrecadação dos recursos vinculados já empenhados. O que ocorreu foi o descumprimento dos 30% de abertura de alterações orçamentárias autorizado por lei específica, excedendo em 4,69%, sendo que grande parte deste percentual foi gerado por convênios assinados no

² Quadro de fl. 201 realizando o desdobramento por fonte de recursos:

FONTE DE RECURSOS	VALOR FIXADO R\$	VALOR ALTERADO R\$	VALOR EMPENHADO R\$	DIFERENÇA SEM EMPENHAR R\$
Tesouro	15.578.944,80	7.083.513,88	21.993.230,15	617.069,49
Estadual	10.071.860,19	8.385.373,98	16.628.303,26	1.824.628,84
Federal	4.573.352,08	2.011.826,85	6.076.315,74	497.227,68
Demais Fontes de Recursos	2.553.842,93	1.359.080,99	3.411.985,88	496.323,04
TOTAL	32.778.000,00	18.838.795,70	48.109.835,03	3.435.249,05



exercício em análise; no entanto, referidos convênios não ocasionaram o déficit apurado.

Por fim, alegou que foram tomadas as medidas necessárias para a resolução dos problemas existentes, as quais não feriram a legalidade nem os preceitos deste E. Tribunal e da legislação vigente, motivo pelo qual pleiteou a reforma da r. decisão originária.

1.3 Instada (fl. 330), a **Unidade Econômica da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 331) ressaltou que as contas apresentadas demonstram uma péssima saúde em razão de que, mesmo ocorrendo um excesso de arrecadação da receita de 30,45%, os resultados orçamentário e financeiro obtidos ao final do exercício foram negativos, situação essa que vem perdurando desde o exercício de 2010. Além disso, as razões apresentadas (falta de repasse de valores de convênio) não foram aceitas na decisão originária. Assim, considerando que nada de novo foi carreado aos autos, manifestou-se pela **improcedência** do pedido de reexame, sendo acompanhada por sua **Chefia** (fl. 332).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 333/334) acrescentou, ainda, que restou inalterado o comprometimento da situação fiscal do Município, ou seja, o endividamento e as demais irregularidades determinantes da rejeição das presentes contas, motivo pelo qual se manifestou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantido o r. parecer originário.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 24-07-2015, sexta-feira (fl. 194), de sorte que o recurso interposto em 26-08-2015 (fl. 197) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento**.



3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões do recurso não afastam as irregularidades que motivaram o parecer desfavorável às contas, dentre elas, o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário de R\$ 4.983.865,54 (11,27%), déficit financeiro de R\$ 6.968.675,21, aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 44,55% da despesa inicialmente fixada).

3.2 As alegações do Recorrente de que os resultados deficitários decorreram da ausência da arrecadação dos recursos vinculados já empenhados, ou seja, do não recebimento de convênios firmados com as esferas Federal e Estadual, encontram-se completamente desprovidas da respectiva documentação, não sendo possível atestar se os déficits orçamentário e financeiro do exercício em exame decorreram, de fato, do empenhamento de despesas vinculadas a esse título, hipótese que não comporta relevação por falta de efetiva comprovação.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciaram que houve total descontrole dos gastos públicos.

Mesmo com **excesso de arrecadação** de R\$10.323.367,24, o **resultado orçamentário foi deficitário** em R\$ 4.983.865,54 (11,27% da receita arrecadada de R\$ 44.221.367,24) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior.

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 6.968.675,21, que, comparado ao déficit de 2011, da ordem de R\$ 2.601.058,23, demonstra que houve acréscimo de **167,92%**.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte admite ainda a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 65 dias de arrecadação³, comprometendo, portanto, exercícios futuros.

³ RCL de 2012 = R\$ 38.651.458,73 : 12 meses : 30 dias = R\$ 107.365,16 referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2012 = R\$ 6.968.675,21 : R\$ 107.365,16 = 65 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



310

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **67,82%** (em 2011 era R\$ 7.321.614,75, passou, um ano depois, para R\$ 12.286.922,49).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **34,22%** (de R\$ 4.008.420,97 em 2011 para R\$ 5.380.137,94 em 2012).

O endividamento total da Municipalidade em 2012, de R\$ 16.029.274,67, representou 36,25% das receitas arrecadadas no exercício.

A LOA (Lei municipal nº 508, de 06-12-2011), em seu artigo 4º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias das despesas, nos termos da legislação vigente. No entanto, a Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 23.498.029,80, correspondentes a 44,55% da despesa fixada final, ratificando o entendimento de que não houve a preocupação do Município em buscar o equilíbrio das contas, uma vez que a limitação de autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal, que evita que o orçamento se torne peça de ficção (conforme Comunicado SDG nº 29/2010⁴).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁵, a despeito de

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)"

⁵ "Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



este Tribunal ter emitido 07 (sete) alertas ao Poder Executivo sobre as consequências de sua gestão, para fins de correção do rumo da execução orçamentária, mas, nem assim, houve contenção de gasto não obrigatório e adiável. Ademais, nos últimos exercícios, o Município vem apresentando sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo:

DÉFICITS	2010 (R\$)	2011 (R\$)	2012 (R\$)
Orçamentário	1.358.334,40 (3,78%)	1.637.257,72 (4,44%)	4.983.865,54 (11,27%)
Financeiro	1.570.292,32	2.601.058,23	6.968.575,21

*Fontes: TC-002676/026/10 (fls. 47 e 51 do relatório) e TC-001148/026/11 (fls. 24 e 25 do relatório).

Isso indica desorganização financeira capaz de refletir negativamente no mérito das contas, como sugeriram os órgãos técnicos da Casa.

Dessa forma, deve ser mantida a falha apontada, que não discrepa das decisões proferidas nos autos dos TC's-001504/026/12 e 001907/026/12⁶.

3.3 Por fim, as “Demais Falhas” consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Saúde - Ajustes da Fiscalização”; “Dos Registros Contábeis de Subsídios de Agentes Políticos”; “Equivocadas Informações no Cadastro de Pessoas Prestadas ao AUDESP”; “Tesouraria”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Falhas de Instrução/Licitações”; “Execução Contratual”; “Gerenciamento da Folha de Pagamento”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Dos Cargos Efetivos de Contador e Procurador Jurídico”; “Dos Servidores em Desvio

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁶ TC-001504/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis do exercício de 2012, Sessão da Colenda Segunda Câmara 02-12-2014, Parecer Desfavorável, de minha Relatoria.

TC-001907/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba do exercício de 2012, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 25-11-2014, Parecer Desfavorável, de minha Relatoria.



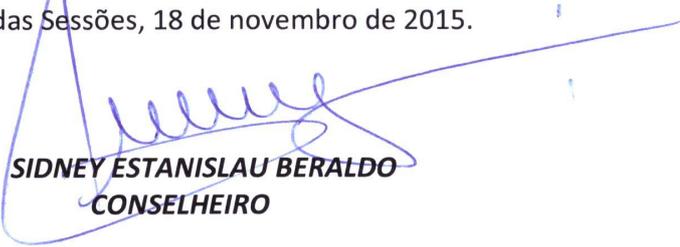
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Função”; “Irregularidades na Contratação de Pessoal para a Área da Saúde Municipal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial” e “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios” reforçam o juízo adverso às presentes contas.

3.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, na íntegra, a r. parecer guerreado.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”.



Fls. nº 313

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 18 de novembro de 2015.

SDG-1, em 24 de novembro de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe

SDG-1/ESBP/iso



344

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R
PEDIDO DE REEXAME

TC-001737/026/12

Município: Juquiá.

Prefeitos: Mohsen Hojeije e Yvete Miyoko Hattori.

Exercício: 2012.

Requerente: Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

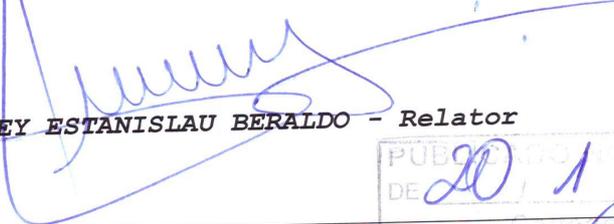
ACORDA o E. Plenário, em sessão de 18 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Parecer guerreado.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2015.

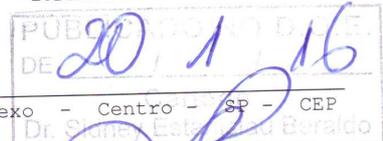

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-03-16

SEB

=====

32 TC-001737/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Juquiá – Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mohsen Hojeije (Prefeito) e Yvete Miyoko Hattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-16.

Advogados: Ivan Ricardo Camargo Adrião e outros.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ** em face de r. parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e confirmou decisório da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, evidenciado pelo elevado déficit orçamentário de 11,27%, déficit financeiro equivalente a 65 dias de arrecadação da RCL, aumento do endividamento de curto prazo e abertura de créditos adicionais da ordem de 44,55% da despesa prevista, dentre outras falhas.

1.2 Inconformada, a **Embargante** (fls.345/376) destacou trecho do item 3.2 do voto condutor da decisão Plenária, onde consta “*que as*

¹ Prolatado em sessão de 18-11-15.

² Em sessão de 23-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f 410
e

informações fornecidas pela Municipalidade encontram-se completamente desprovidas da respectiva documentação, não sendo possível atestar se os déficits orçamentário e financeiro do exercício em exame decorrem, de fato, do empenhamento de despesas vinculadas a esse título, hipótese que não comporta relevação por falta de efetiva comprovação”.

Sustentou que o próprio voto denota a obscuridade nessa decisão, pois é inconcebível por parte desta Egrégia Corte de Contas alegar a ausência de documentos, uma vez que todas as informações obtidas pelas unidades fiscalizadoras foram, inicialmente, extraídas daquelas enviadas mensalmente ao sistema AUDESP. Assim, toda argumentação apresentada, a princípio, tem amparo nesses documentos eletrônicos.

Entretanto, com a finalidade de instruir as lacunas apontadas pelo relatório do pedido de reexame, declarou que o valor total da dívida de recursos vinculados incluído entre as despesas inscritas e os restos a pagar não finalizados no exercício de 2012, contabilizaram o valor total de R\$ 9.957.044,87 (fls.354/362).

Com isso, anunciou que a situação deficitária em que se encontrava a Municipalidade, devido à ausência do ingresso desses recursos para o custeio das despesas contraídas, pode ser acompanhada nos anos posteriores, em que o endividamento e o conseqüente déficit foram efetivamente dirimidos na conclusão dos objetos vinculados a recursos pactuados com outras fontes de recursos:

Exercício	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Exercício de 2015
Valor Inscrito	9.957.044,87	3.773.348,50	1.640.420,56
Valor Cancelado	376.902,79	278.941,38	2.313,47
Valor Pago	5.806.793,58	1.853.986,56	183.209,29
Saldo da Dívida	3.773.348,50	1.640.420,56	1.454.897,80

Com a apuração dos fatos apresentados, fica claro que o valor apurado no exercício em tela, como as dívidas empenhadas no valor de R\$ 12.286.922,49, não condiz com o valor real de endividamento do Município, tendo em vista que o montante de R\$ 9.957.044,87 cuida de ações pactuadas entre o Município e os Governos estadual e federal (convênios e repasse de Fundo a Fundo) e a integralização do ingresso das receitas a elas vinculadas ocorre na execução do objeto.

Com fundamento nessas observações, solicitou que, na



apuração do endividamento do Município de Juquiá, apresentado por esta Corte como dívida de empenhos não pagos no exercício de 2012, da ordem de R\$ 12.286.922,49, sejam glosados os empenhos de recursos vinculados, no montante de R\$ 9.957.044,87, restando, assim, como dívidas vinculadas aos recursos do Tesouro, a importância real de R\$ 2.329.877,62.

Portanto, essas informações indicam que o déficit Municipal não é resultado do descontrole da arrecadação de tributos do Tesouro, mas, sim, da ausência da arrecadação de recursos vinculados (Convênios) já empenhados, ficando pela parte municipal o não reconhecimento do déficit apurado.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 20-01-16 (fl. 344) e os embargos opostos em 04-12-15 (fl. 345). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão embargada não se ressent de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93³.

Não houve, *in concreto* a obscuridade alegada no item 3.2 do voto condutor, porquanto desde a decisão de primeiro grau a Embargante e o responsável pelas contas em exame tiveram a oportunidade de trazer

³ “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aos autos os termos de convênios supostamente celebrados com os Governos estadual e federal que pudessem dar suporte à sua pretensão.

Aliás, tal comprovação se mostrou aparentemente improvável, porquanto pesquisa realizada na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP⁴ (fls. 401/407) indica que a Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2012, ao contrário do afirmado, recebeu recursos a título de convênios dos Governos estadual e federal acima do valor previsto no orçamento.

Ademais, além de não comprovado o vício arrolado, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria ao pretender que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para que, a final, a decisão venha a ser reformada.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁵, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.”

4

	Fonte 002 - Estadual - R\$	Fonte 005 - Federal - R\$	Total - R\$
Previsão Inicial	10.071.860,19	4.573.352,08	14.645.212,27
Previsão Atualizada	10.071.860,19	4.573.352,08	14.645.212,27
Arrecadação	13.072.498,62	5.875.494,33	18.947.992,95

⁵ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Nessas condições, voto pela **rejeição** dos embargos declaratórios em apreço.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. N° 414

(Handwritten mark)

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 02 de Março de 2016.**

SDG-1, em 04 de março de 2016

(Handwritten signature)
Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001737/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Juquiá - Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mohsen Hojeije (Prefeito) e Yvete Miyoko Hattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-16.

Advogados: Ivan Ricardo Camargo Adrião e outros.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Vistos Relatados e discutidos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 2 de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos embargos de declaração, e quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

